



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JALES**  
**FORO DE JALES**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA 15, Nº 2210, Jales - SP - CEP 15700-038**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1004231-40.2020.8.26.0297**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: **Aldo José Nunes de Sá**  
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDO ANTONIO DE LIMA**

**VISTOS.**

Relatório dispensado, na forma da lei.

Trata-se de demanda, em que a parte autora pleiteia:

a) condenação da ré ao pagamento de R\$ 500,00, a título de danos materiais; b) indenização por danos morais no valor de R\$ 15 mil.

Os pedidos são improcedentes.

Em síntese, a parte autora fundamenta o pedido de indenização por danos materiais e morais no fato de haver recebido notificação de que seu imóvel seria levado à hasta pública, em execução fiscal, apesar de haver quitado o débito.

No entanto, conforme se observa, em fl.44, a parte autora, réu naquela execução fiscal, fora citada em 23/03/2018, efetuou o pagamento do débito depois de decorridos quase dois anos, ou seja, apenas em 20/01/2020 (fl.18), tendo sido nomeado fiel depositário do imóvel e intimado da respectiva penhora em 19/10/2019 (fls.100/101).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE JALES  
FORO DE JALES  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
RUA 15, Nº 2210, Jales - SP - CEP 15700-038

Assim, não há que se falar em suposto desespero decorrente do recebimento de intimação da data de realização de hasta pública, porque a parte autora já tinha ciência da execução fiscal desde 23/03/2018, mas efetuou o pagamento do débito depois de decorridos quase dois anos, ou seja, apenas em 20/01/2020 (fl.18).

Além disso, conforme se observa, em fls.19/20, da petição juntada pela própria parte autora, esta requereu, na execução fiscal, a suspensão da hasta pública que seria realizada em 07/07/2020, apenas em 24 de junho de 2020, ao passo que havia quitado o débito em 20/01/2020 (fl.18).

Logo, todo o imbróglio decorreu de conduta da própria parte autora, não havendo que se falar em responsabilidade por parte da ré.

Assim, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

Indefere-se a gratuidade da justiça ao autor, incompatível, em geral, com a função de ex-secretário municipal já exercida.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios – incabíveis nas sentenças proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE JALES**  
**FORO DE JALES**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA 15, Nº 2210, Jales - SP - CEP 15700-038**

Em caso de interesse recursal, a(s) parte(s) não isenta(s) deverá(ão) observar também o **PROVIMENTO CSM Nº 2.195/2014**, que regulamenta, entre outros, o art. 4º, §4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, ao dispor sobre as **despesas postais com citação e intimação**<sup>1</sup>, bem como o **COMUNICADO CG Nº 1817/2016 (Processo CPA Nº 2012/139498 - SPI)**, da Corregedoria Geral da Justiça, sobre a necessidade do recolhimento da taxa da carta AR Digital<sup>2</sup>, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita” (Lei nº 9.099/95, art. 54, parágrafo único).

P. I.

Jales, 18 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

<sup>1</sup>“Art. 9º - O valor correspondente às despesas postais com citações e intimações é fixado conforme Anexos I (Modalidade Carta), II (SPE – Sistema de Postagem Eletrônica), III (AR DIGITAL) e IV (Remessa Local)”.

<sup>2</sup>1- Na área cível em geral, ressalvadas as exceções previstas nos incisos I a IV, do art. 247, do CPC, a citação nos processos eletrônicos será realizada por carta AR Digital Unipaginada, devendo o autor recolher a taxa respectiva, salvo os casos de isenção”.